

## Verso

Ao titular deverão ser prestadas as facilidades e auxílio de que necessite para o desempenho das suas funções.

O titular tem o direito de utilizar os transportes coletivos rodoviários, ferroviários e fluviais, no âmbito do desempenho das respetivas funções, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 106/87, de 6 de março.

## Modelo n.º 3

## Anverso



INSTITUTO DA  
MOBILIDADE E DOS  
TRANSPORTES, I.P.

Cargo/Categoria: \_\_\_\_\_

N.º Funcionário: \_\_\_\_\_ O Presidente

## Verso

O trabalhador portador deste cartão está ao serviço do IMT, I.P. e tem as prerrogativas decorrentes do estatuto de pessoal do cargo/categoria em que está integrado.

Em caso de extravio ou roubo deve este cartão ser devolvido ao IMT, I.P.

## MAR

## Portaria n.º 243/2016

de 6 de setembro

No contexto da otimização da utilização das quotas de pesca atribuídas a Portugal, a gestão cuidada do esforço de

pesca é muito relevante para assegurar a sustentabilidade dos recursos e da atividade pesqueira.

A Portaria n.º 20/2013, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 388-B/2015, de 29 de outubro, e pela Portaria n.º 226/2016, de 22 de agosto, estabelece regras específicas de gestão das capturas para determinados recursos de pesca, incluindo da unidade populacional *Beryx spp.*

Considerando que o órgão próprio do Governo regional da Região Autónoma dos Açores propôs a reabertura da pesca da espécie *Beryx splendens*, cuja designação comercial é, nessa região, de alfonsim, o que não coloca em causa o estado do recurso, entende-se adequado autorizar as capturas, a título acessório, até ao máximo de 5 % do total de capturas a bordo das respetivas embarcações.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *h*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, com as alterações constantes dos Decretos-Leis n.ºs 218/91, de 17 de junho, e 383/98, de 27 de novembro, manda o Governo, pela Ministra do Mar, o seguinte:

## Artigo 1.º

## Objeto

A presente portaria procede à terceira alteração da Portaria n.º 20/2013, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 388-B/2015, de 29 de outubro, e pela Portaria n.º 226/2016, de 22 de agosto.

## Artigo 2.º

**Alteração à Portaria n.º 20/2013, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 388-B/2015, de 29 de outubro, e 226/2016, de 22 de agosto**

O artigo 1.º da Portaria n.º 20/2013, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 388-B/2015, de 29 de outubro, e pela Portaria n.º 226/2016, de 22 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

## «Artigo 1.º

[...]

1 — [...]

2 — Caso a interdição se refira à unidade populacional de imperadores, *Beryx spp.*, a partir da data do fecho da pesca dirigida, é proibida a descarga de qualquer espécie, com exceção do imperador (*Beryx decadactylus*), cuja pesca dirigida continua a ser autorizada, bem como do alfonsim (*Beryx splendens*), cuja captura é autorizada, a título acessório, ficando as respetivas descargas limitadas a capturas acessórias, até 5 % do total descarregado por embarcação, em cada maré de pesca.

3 — [...]

4 — [...].»

## Artigo 3.º

## Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Mar, *Ana Paula Mendes Vitorino*, em 26 de agosto de 2016.